



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 016/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023**

**SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, ora **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. sob o n.º 38.596.653/0001-58, com sede na Rua Saul de Almeida, n.º 285, Centro, Novorizonte/MG, CEP: 39.568-000, endereço eletrônico: [licitacao@construtorasetta.com.br](mailto:licitacao@construtorasetta.com.br), neste ato representado pela sua representante legal, conforme Artigo 75, inciso VIII, e que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02 e item 11, do edital, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato do Senhor Jovino Jardim Freita Souza, **Pregoeiro** do **Município de Pedra Azul**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 18.414.565/0001-80, com sede na Praça Theopompo de Almeida, 250, centro, 39.970-000, Pedra Azul/MG - Telefones: (33)3751-1047, ramal 209, e-mail: [pamglicita@gmail.com](mailto:pamglicita@gmail.com), a quem é vinculado, diante das razões de fato e de direito que passam a expor:



## I – DOS FATOS

A **Recorrente** participou do certame licitatório instaurado pelo Município de Pedra Azul na licitação em epígrafe, no qual o objeto é:

*“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZAS, TRANSPORTES E DESTINAÇÕES DE RESÍDUOS, MANUTENÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL/MG.”.*

A sessão teve início no dia 28/02/2023, ao fim, foi declarada vencedora do certame a licitante **Vieira Campos Serviços e Locações Eireli**, inscrita no CNPJ n. 33.737.103/0001-98.

Em face do ato que declarou a licitante citada antes, a **Recorrente** manifestou imediatamente a sua intenção recursal e apontou os motivos.

Isso porque, compulsando a proposta de preços da empresa vencedora, verifica-se que esta é inexequível, conforme demonstraremos adiante.

Diante o exposto, a Recorrente apresenta as suas alegações por entender que o presente ato administrativo deve ser reconsiderado para desclassificar a proposta da licitante **Vieira Campos Serviços e Locações Eireli** no presente certame.



## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

#### **II.1.1 – Dos Pressupostos Intrínsecos do poder de recorrer (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo)**

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê que do ato declaratório do vencedor do certame caberá a interposição de recurso administrativo, no qual todo licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Diante disso, considera-se que a **Recorrente** é parte legítima e manifestou interesse em recorrer da decisão contida no ato declaratório, inclusive apontou de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, bem como inexistente causa impeditiva ou extintiva de direito de impugnar.

Portanto, presentes os pressupostos intrínsecos do poder de recorrer.

#### **II.1.2 – Do Pressuposto Extrínseco do poder de recorrer (tempestividade)**

O recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, conforme se passa a demonstrar.

O prazo para recurso é de 03 dias úteis, conforme determina art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02.



O ato que declarou a licitante vencedora do certame em epígrafe foi em 28/02/2023, considera-se publicado em 28/02/2023 (terça-feira), de modo o início do prazo (*dies a quo*) ocorreu em 01/03/2023 (quarta-feira).

Desta forma, o “*dies ad quem*” para interposição do presente recurso especial é dia 03/03/2023 (sexta-feira), tendo em vista que os prazos processuais civis computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, somente em dias úteis.

Portanto, a interposição deste recurso administrativo está sendo realizada em estrita obediência ao prazo de 03 (três) dias iniciado no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da decisão perseguida.

## **II.2 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA VIEIRA CAMPOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**

A proposta apresentada pela empresa declarada vencedora é impossível de ser executada face aos preços por ela orçados

Senão vejamos.

Inicialmente cumpre destacar que o art.48, inciso II, da Lei 8.666/93 prevê a desclassificação de propostas quando ela é manifestamente inexequível, quando o licitante não consegue comprovar que os custos dos insumos não estão em coerência com os preços praticados no mercado, e, ainda, quando seus coeficientes de produtividade não compatibilizam com a execução do objeto contratado, *in verbis*:



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse sentido, a proposta da licitante vencedora, face aos preços por ela apresentados, terá que usar coeficiente de produtividade bastante superior aos compatíveis com o objeto licitado.

Nesse sentido, para provar o coeficiente de produtividade citado antes, a Recorrente elaborou composição de custos de acordo a Instrução Normativa 05/2017, para isso, considerou as taxas de administração e lucro zeradas.

Por conseguinte, no que toca aos coeficientes de produtividade foi utilizado o que estava previsto no edital em seu termo de referência, e, naquilo que o edita foi, omissis, a Recorrente balizou no Manual de Limpeza Urbana do Estado de Goiás (em anexo).

Assim, o valor mínimo que a licitante vencedora poderia chegar para conseguir executar o objeto licitado, isso considerando a ausência de taxa de administração e lucro, seria de R\$ 1.694.515,20 (um milhão seiscentos e



noventa e quatro mil quinhentos e quinze reais e vinte centavos) – vide planilha de composição em anexo.

O valor citado antes é 25% maior que o valor da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

Consequentemente, acaso a licitante **Vieira Campos Serviços e Locações Eireli** chegar a executar o objeto é muito provável que trará prejuízos para esta administração, pois é quase impossível realizar os serviços nos preços propostos.

Quase impossível porque sobrarão à licitante vencedora deixar de pagar impostos, verbas trabalhistas, ou, ainda, usar mão de obra com preços ínfimos, arriscamos a dizer, parecido com a situação análoga a de escravidão.

Nesse giro, a forma mais plausível de até mesmo contestar as informações aqui narradas é a propositura da diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 para que a empresa declarada vencedora abra os seus preços através da sua composição de custos. Assim, saberemos na íntegra se ela tem ou não condição de executar o objeto licitado.

Por sua vez, caso esta administração não solicite a composição de custos da licitante vencedora estará sendo omissa diante da gravidade ora aqui apresentada de uma licitação com preços inexequíveis.

Nesse sentido, como é cediço, o agente na Nova Lei de Licitações é também responsabilizado de forma solidária quando incorre em erro grosseiro de contratação, vide art. 73, da Lei n. 14.133/21.



Portanto, a proposta apresentada pela licitante **Vieira Campos Serviços e Locações Eireli** é inexequível, com efeito, violando o art. 48, da Lei 8.666/93.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a Recorrente requer:

a) Seja recebida e conhecida a presente razões recursais, nos exatos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02;

b) Destarte, a **desclassificação** da proposta da licitante **Vieira Campos Serviços e Locações Eireli** no Pregão Presencial n. 06/2023;

c) Requer também a diligência para que a empresa citada antes apresente a sua composição de custos, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93;

d) Por fim, acaso não provido o recurso, seja este processado no exato termo art. 109, §4º, da Lei nº 9666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Novorizonte / MG, 03 de março de 2023.

Enedir Santos Gonçalves  
Representante Legal